



Estado do Rio Grande do Norte
Poder Judiciário
Corregedoria Geral de Justiça

PROVIMENTO Nº 097, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012.

Dispõe acerca do pagamento de emolumentos e custas decorrentes da apresentação de títulos executivos para protesto pela União, Estados e Municípios e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e face ao disposto no artigo 35, inciso V XI do Regimento Interno do TJ/RN;

CONSIDERANDO o convênio celebrado entre a Advocacia-Geral da União – AGU e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB, objetivando a dispensa da União (pessoa jurídica de direito público), quando representada pela Procuradoria-Geral da União e seus órgãos de execução, do pagamento das parcelas de emolumentos destinados aos senhores tabeliães de protesto e oficiais de registro, custas, contribuições e quaisquer outras despesas, em razão da apresentação para protesto de títulos executivos representativos de créditos da União;

CONSIDERANDO o convênio celebrado entre a Procuradoria-Geral Federal – PGF e o IEPTB, objetivando a dispensa aos órgãos de execução da PGF, bem como às autarquias e fundações Públicas Federais do pagamento das parcelas dos emolumentos destinados aos senhores tabeliães de protesto e os oficiais de registro de distribuição pela apresentação a protesto das certidões da dívida ativa;

CONSIDERANDO a necessidade expressa nos mencionados convênios, em suas cláusulas oitava e quinta, respectivamente, de ratificação pelos tabeliães das comarcas para as quais serão enviados os títulos a serem protestados;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral de Justiça é o órgão responsável pela fiscalização dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO que os aludidos convênios possuem respaldo na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e nas Leis Estaduais nº 8.612, de 30 de dezembro de 2004 e 9.278, de 30 de dezembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar os Tabeliães de Protesto do Estado do Rio Grande do Norte a receber, para protesto, títulos executivos representativos de crédito da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, devidamente representados pelos respectivos advogados públicos, isentos do pagamento de emolumentos, custas, taxas, contribuições e quaisquer outras despesas.

§ 1º O protesto dos títulos será realizado no Tabelionato de Protesto de Títulos do domicílio do devedor.

§ 2º Os valores previstos na Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Rio Grande do Norte (Lei nº 9.278/09) somente serão devidos pelo devedor cujo nome conste no título no momento do pagamento elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento do seu respectivo registro, observados os valores vigentes à época do pedido.

§ 3º Não serão devidos emolumentos, custas, ou quaisquer outras despesas quando a Fazenda Pública solicitar a desistência ou cancelamento do protesto por remessa indevida, bem como no caso de sustação judicial definitiva.

§ 4º Ocorrendo parcelamento do crédito levado a protesto, ou a sua extinção, por qualquer das hipóteses elencadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, serão devidos integralmente pelo devedor os emolumentos e custas previstos em lei, além das demais parcelas legais e outras despesas autorizadas por lei, relativos aos atos praticados pelo protesto e seu respectivo cancelamento.

Art. 2º Ficam ratificadas todas as cláusulas do convênio celebrado entre a Advocacia-Geral da União – AGU e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB e do convênio celebrado entre a Procuradoria-Geral Federal (PGF) e o IEPTB.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador VIVALDO PINHEIRO
Corregedor Geral da Justiça em Substituição Legal

DISPONIBILIZADO NO DJE DE 11.10.2012